



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002700-47.2013.5.02.0022 - Turma 8

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Marcio Santos Silva
Advogado(a)(s): NELSON CAMARA (SP - 15751-D)
Recorrido(a)(s): CPTM CIA PAULISTA TRENS METROPOLITANOS
Advogado(a)(s): MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE
GARCIA (SP - 49457-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA - HORAS EXTRAS NOTURNAS - NORMA COLETIVA - PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 00027004720135020022 - 8ª Turma, publicado no DO eletrônico em 22 de Abril de 2015:

2. Adicional noturno pela prorrogação da jornada noturna e horas extras noturnas. Não assiste razão ao recorrente, pois, não obstante compartilhe do entendimento que o adicional noturno é devido às horas realizadas em prorrogação à jornada noturna (Súmula 60, II, do TST), no caso sub judice, este posicionamento não tem aplicação, pois confrontaria a disposição coletiva firmada pela ré e o sindicato profissional do autor, haja vista que a cláusula 12 do ACT 2007/2008 (repetida nos acordos coletivos seguintes) manteve o "percentual de 50% (cinquenta por cento), a título de adicional noturno, sobre os salários nominais de seus empregados, que trabalharem em horários noturnos das 22h às 5h" (volume de documentos).

Desta forma, tendo os acordos coletivos delimitado expressamente o horário em que seria devido o adicional noturno, inclusive definindo percentual superior ao legal, a vontade coletiva deve ser

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002700-47.2013.5.02.0022 - Turma 8

respeitada, não cabendo interpretação ampliativa para deferir o adicional em horário não expressado por ela, mesmo porque trata-se de cláusula benéfica, devendo ser interpretada estritamente (art. 114 do CC), motivo pelo qual mantenho a decisão de origem que concluiu pela improcedência do pedido.

Complementada pela r. Decisão de Embargos de Declaração, publicada no DO eletrônico em 10 de Junho de 2015:

2. No mérito, assiste razão parcial ao embargante, haja vista que o acórdão embargado enfrentou a questão do adicional noturno com expressa menção da Súmula 60, II do TST e do disposto na norma coletiva; vale dizer, restou esclarecido que no caso em exame, o trabalho noturno será apenas aquele compreendido entre 22h e 5h.

Contudo, não houve apreciação do disposto no § 1º do artigo 73 da CLT, o que ora passo a sanar para esclarecer que a reclamada afirmou em defesa que observa a jornada noturna reduzida (fls. 121 - parágrafo 3º) e o reclamante não logrou demonstrar a existência de diferença em seu favor, mormente considerando a limitação contida na norma coletiva quanto ao horário noturno, motivo pelo qual nenhuma diferença é devida a favor do reclamante, em razão da redução ficta noturna.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP
nº 00032961320135020028 - 10ª Turma, publicado no DO eletrônico em 17 de Agosto de 2015:

No recurso, o autor afirma que as horas extras trabalhadas em continuidade trabalho noturno são consideradas noturnas conforme entendimento da Súmula 60 do TST, fazendo jus ao acréscimo do adicional noturno.

Os registros (volume em apartado) demonstram que o reclamante cumpriu jornadas iniciadas as 22h00 e prorrogadas até após as 5h00 da manhã, extrapolando a jornada noturna prevista no artigo 73 da CLT.

É inconteste que o trabalho noturno é antinatural, porque realizado em período que se destina à recreação e ao sono, exigindo um esforço maior do que aquele destinado ao trabalho realizado durante o dia e, portanto, deve ser mais bem remunerado.

Assim, embora o trabalho noturno, nos termos do parágrafo 2º, do

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002700-47.2013.5.02.0022 - Turma 8

artigo 73, da CLT, seja considerado aquele executado entre as 22:00h de um dia e as 5:00h do dia seguinte, as regras de proteção do trabalho noturno devem ser aplicadas sempre que a jornada tenha se iniciado no período noturno, laborado após às 5h. Isto porque, se o trabalho já é penoso das 22:00h às 5:00h, fica muito mais se avançar após as 5:00h, de forma que, também, sobre as horas trabalhadas além das 5:00h incide o adicional noturno, posto que as condições biológicas adversas só tendem a se agravar em razão da vigília. Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada na atual redação da Súmula 60, do C. TST, cujo teor é o seguinte:

"Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno.

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

No caso, considerando os controles de ponto já mencionados, indicam que o autor trabalhou em horário noturno que ultrapassou as 5h00 da manhã, e a própria admissão da empresa de que não havia pagamento da prorrogação do horário noturno com adicional noturno, fica patente a incorreção no pagamento das horas noturnas, pela não observância da prorrogação da jornada noturna na diurna.

Sobre o tema, a jurisprudência do Colendo TST:

"ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Conquanto a jornada de trabalho seja mista, não tem o condão de afastar a aplicação de tratamento diferenciado ao reclamante, ante a efetiva existência do desgaste provocado pelo trabalho noturno. O tratamento diferenciado corresponde a uma compensação na remuneração do empregado, por meio do pagamento do adicional noturno. Tanto que a própria redução ficta da hora noturna já reflete a vontade do legislador de garantir uma remuneração indireta ao empregado, como compensação. Incidência do item II da Súmula 60 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 870- 29.2011.5.02.0018 - Julgamento: 17/04/2013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2013)

Registro, por pertinente, que o fato de a ré quitar o adicional

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002700-47.2013.5.02.0022 - Turma 8

noturno em percentual superior ao previsto em lei não é suficiente para rejeitar o pedido do autor, por se tratarem de institutos distintos, que não autorizam a exclusão pretendida .

Portanto, às prorrogações do trabalho noturno devem ser aplicadas as regras previstas no artigo 73 da CLT, tornando devido o adicional correspondente, motivo pelo qual defiro as diferenças de adicional noturno pela prorrogação da hora noturna com reflexos nas férias+1/3, 13º salário e FGTS.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/va

fls.4